



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.465, DE 2026 **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. PAULO PIMENTA)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei reproduz o conteúdo da Medida Provisória nº 1.336, de 2026, com o objetivo de viabilizar a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional no âmbito do rito legislativo ordinário aplicável às proposições em geral. A iniciativa busca assegurar análise legislativa ampla e detida, com deliberação pelas duas Casas do Parlamento, em consonância com o devido processo legislativo e em prestígio ao papel constitucional do Poder Legislativo na discussão, no aperfeiçoamento e na consolidação das normas jurídicas de interesse nacional. Trata-se de iniciativa voltada ao aperfeiçoamento do marco legal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de modo a viabilizar a continuidade da aplicação de seus recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, às instituições sem fins lucrativos que atuem no atendimento às pessoas com deficiência e às entidades que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

O FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído por depósitos mensais efetuados pelos empregadores em contas vinculadas dos trabalhadores, desempenhando relevante função de proteção social ao assegurar amparo financeiro em situações legalmente previstas, como despedida sem justa causa, aposentadoria, doença grave e calamidade pública. Paralelamente, seus recursos exercem papel estratégico no financiamento de políticas públicas relacionadas à habitação, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana.



A legislação atualmente em vigor já reconheceu a pertinência da utilização dos recursos do Fundo para apoiar instituições hospitalares beneficentes e entidades sem fins lucrativos vinculadas ao SUS. A Medida Provisória nº 848, de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, introduziu o art. 9º-C na Lei nº 8.036, de 1990, autorizando a aplicação do FGTS em operações de crédito voltadas a essas entidades.

Durante o período de vigência dessa autorização, entre 2019 e 2022, verificou-se a efetividade da medida. Foram destinados aproximadamente R\$ 3 bilhões a cerca de 140 entidades hospitalares filantrópicas, por meio de operações de crédito que contribuíram tanto para o custeio e manutenção de atividades quanto para processos de reestruturação financeira. A experiência demonstrou que a política alcançou relevante impacto social, permitindo acesso a crédito em condições mais favoráveis e oferecendo alternativa concreta ao endividamento oneroso que historicamente compromete essas instituições.

O projeto propõe, portanto, a prorrogação do prazo previsto no art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 1990, até o final de 2030, preservando-se integralmente as demais regras legais aplicáveis às operações de financiamento com recursos do FGTS.

A relevância da medida decorre da posição estratégica ocupada pelas Santas Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos no sistema de saúde brasileiro. Em inúmeras regiões do País, especialmente em municípios de pequeno porte, essas instituições constituem a principal – e por vezes a única – estrutura hospitalar disponível à população. Sua atuação complementar ao SUS, reconhecida e formalizada por convênios e instrumentos de parceria com o poder público, é indispensável para a efetivação do direito à saúde e para a manutenção da cobertura assistencial em escala nacional.

Cumpram ressaltar que as entidades beneficentes hospitalares, por exigência legal, devem comprovar anualmente a prestação de serviços ao SUS em percentual mínimo de 60% das internações e atendimentos ambulatoriais realizados. Tal requisito evidencia sua natureza pública e social, bem como o elevado grau de dependência do sistema de saúde em relação às atividades por elas desempenhadas.

Não obstante sua relevância histórica e institucional, essas entidades enfrentam persistente crise econômico-financeira, caracterizada por elevado endividamento, desequilíbrio estrutural de receitas e severa restrição de caixa. A insuficiência de recursos compromete diretamente a capacidade operacional dos hospitais, resultando em dificuldades para aquisição de insumos, manutenção de equipamentos e, em situações mais críticas, redução ou interrupção de serviços essenciais à população.

Nesse contexto, a retomada e ampliação do acesso a linhas de crédito específicas revela-se medida necessária e estratégica. A utilização de recursos do FGTS possibilita a oferta de financiamento em condições



compatíveis com a função social dessas entidades, permitindo a substituição de passivos financeiros gravosos por operações de menor custo e prazo mais adequado. Estima-se que a reestruturação viabilizada por tais linhas possa reduzir encargos financeiros atualmente situados em patamares próximos de 18% ao ano para aproximadamente 12% ao ano, conferindo maior sustentabilidade às instituições beneficiadas.

A proposta também se mostra coerente com a vocação histórica do FGTS como instrumento de desenvolvimento e proteção social. Dotado de expressivo volume de recursos, horizonte de longo prazo e finalidade voltada ao interesse coletivo, o Fundo possui condições singulares para fomentar políticas públicas de elevado impacto social sem descaracterizar sua natureza jurídica ou comprometer sua sustentabilidade financeira.

Ao direcionar parcela de seus recursos para operações de crédito destinadas à rede hospitalar filantrópica e complementar ao SUS, o FGTS contribui simultaneamente para a preservação da assistência médica, a reorganização financeira dessas entidades e a proteção de milhões de brasileiros que dependem diariamente de seus serviços de saúde.

Importa destacar, ainda, que a medida não implica impacto sobre o Orçamento Geral da União, uma vez que os recursos empregados pertencem ao FGTS, possuindo natureza privada e destinação legal específica para financiamento de políticas públicas de interesse social.

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância social, econômica e institucional da proposta, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, confiando-se em sua aprovação.

Sala das Sessões, em maio de 2026.

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)
Líder do Governo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990-365155norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO